



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36830.009868/2006-43
Recurso n° 246.520 Voluntário
Acórdão n° **2302-000.961 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente STAFF INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

Ementa: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO DIFERENTE DA INFRAÇÃO APONTADA NO RELATÓRIO FISCAL E NA FUNDAMENTAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Marco André Ramos Vieira.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 27/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago d Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato. Ausência Momentânea de Thiago D Ávila Melo Fernandes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07/03/2006, cuja ciência do recorrente ocorreu em 08/03/2006 (fls.01) por ter deixado a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto no art. 32 III da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, III do RPS.

De acordo com o Relatório Fiscal, a auditoria fiscal teve por finalidade determinar o montante de contribuições previdenciárias suprimidas pela empresa, cujos fatos geradores foram identificados em anterior procedimento fiscal encerrado em 03/02/2004.

Ainda no relatório fiscal, o auditor fiscal menciona trechos da NFLD 35.340.275-3 lavrada na auditoria fiscal anterior, no que tange a existência de uma filial do Recorrente na Cidade de São Paulo.

Em decorrência das informações constantes na NFLD acima mencionada, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração por ter o Recorrente deixado de inscrever sua filial (escritório em São Paulo) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, deixando com isso de prestar importante informação cadastral à Previdência Social, haja vista que a matrícula da empresa junto à Previdência Social ocorre simultaneamente com a inscrição no CNPJ, conforme determinação do artigo 49, I da lei 8.212/91.

O valor da multa aplicada foi baseada no artigo 92 da Lei 8.212/91, no artigo 283, II, b do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 e da Portaria MPS nº822 de 12/05/2005.

O recorrente apresentou impugnação, a DN julgou a autuação procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- O presente Auto de Infração não se confunde e nem tem relação direta com a NFLD 35.340.275-3;

- todas as informações foram prestadas;

- a sala alugada na cidade de São Paulo não possui nenhum funcionário e é utilizada somente como ponto de apoio da empresa na metrópole;

A DRP apresentou contra-razões reportando-se aos termos da DN e o Recorrente protocolou em 13/05/2009 o pedido de aplicação da Súmula Vinculante 8.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO O RECURSO e passo a análise de uma questão de ofício.

Analisando os autos constatei que o Recorrente, às fls.01 foi autuado por infringir o art. 32 III da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, III do RPS, no entanto, no Relatório Fiscal, às fls.16, item V.1 o AFPS descreve que *“a empresa não inscreveu sua filial (escritório em São Paulo) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, deixando com isso de prestar importante informação cadastral à Previdência Social, haja vista que a matrícula da empresa junto à Previdência Social ocorre simultaneamente com a inscrição no CNPJ, conforme determinação do artigo 49, I da lei 8.212/91”*.

Assim, a infração apontada na descrição sumária da infração é diferente da infração apontada no Relatório Fiscal que foi devidamente fundamentada, restando comprovada que a infração do recorrente foi a descrita no Relatório Fiscal e não a descrita na descrição sumária da infração.

No caso do ato administrativo de lançamento, o Auto de Infração com todos os seus relatórios e elementos extrínsecos é o instrumento de constituição do crédito tributário, e, a sua lavratura se dá em razão da ocorrência do fato descrito pela regra-matriz como gerador de obrigação tributária.

Cumprе ressaltar que a infração apontada no Relatório Fiscal não poderia ser aplicada pelo INSS, por ser este órgão incompetente no que tange a autuação por falta de inscrição de CNPJ.

Sendo assim, o fato gerador apontado pela fiscalização não constitui motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, implicando em prejuízo à defesa, e, por consequência, a nulidade da autuação.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Adriana Sato - Relator

Declaração de Voto

Conforme expressamente consignado no relatório fiscal, fl. 16, a autuação ocorreu em virtude de a sociedade empresária não ter inscrito sua filial (escritório em São Paulo) no CNPJ. Tal fato não enseja autuação por parte da fiscalização previdenciária.

Os contribuintes que estão sujeitos à inscrição no CNPJ não fazem inscrição na Previdência Social. Somente deveriam se inscrever na Previdência Social, os sujeitos à matrícula CEI; e caso não houvesse tal inscrição haveria autuação e matrícula de ofício pela autoridade fiscal da Receita Previdenciária. Contudo, pela não inscrição no CNPJ a fiscalização previdenciária não era competente para aplicar autuação. A competência para realizar tal autuação era da Secretaria da Receita Federal.

Conforme previsto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que, no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável para providenciar, no prazo de dez dias, sua inscrição. O não atendimento à intimação prevista no caput, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo titular da unidade da RFB cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário da entidade.

CONCLUSÃO

Voto por CONHECER do recurso da autuada, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira